



SENADO FEDERAL
EMENDA Nº - PLEN
(PROJETO DE LEI Nº 4162, DE 2019)

Modifique-se o inciso II do § 1º do art. 8º e o art. 10º do Projeto de Lei 4162 de 2019, que passam ter as redações:

“II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais.

...

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.” (NR)

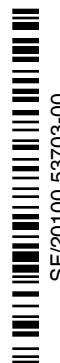
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende excluir a proibição da utilização de contrato de convênio, instrumento constitucional válido e eficiente.

Acreditamos que a privatização das companhias de saneamento deva ser uma opção e não uma obrigação.

Hoje, os municípios podem contratar diretamente as companhias estaduais de saneamento por meio de “contratos de programa”, sem licitação, mas o PL 4162 pretende proibir que essa prática continue. O efeito será o fortalecimento da tendência de privatização e o enfraquecimento das empresas estaduais, com o agravamento da situação fiscal dos estados, que terão de cobrir os custos dos municípios ou regiões deficitários e não atraentes ao capital privado.

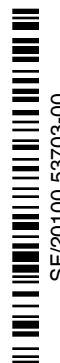
Além disso, a proibição interfere na autonomia e organização dos municípios e do Distrito Federal, o Contrato de Programa é fruto da Gestão Associada de serviços públicos autorizados por Consórcio Público ou



Convênio de Cooperação, por ser uma cooperação entre entes federados, não poderá ter continuidade, caso a empresa seja privatizada.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Senador WEVERTON/ PDT



SF/20100.53703-00